

O MARCO CIVIL DA INTERNET E A DOCTRINA DO DIÁLOGO DAS FONTES

Rogério da Silva e Souza

Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Rio Grande do Norte.

rogeriojur75@gmail.com

Resumo: A pesquisa explora se fundamenta na doutrina do diálogo das fontes, propondo uma reflexão crítica sobre a interação normativa para enfrentar os desafios da proteção de dados no Brasil, exigindo uma interação efetiva entre o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor, cujo objeto de estudo é investigar como o diálogo entre essas legislações, analisando a problemática da (in)disponibilidade desses direitos em um contexto de autodeterminação informacional e liberdade humana. A metodologia empregada é exploratória, com análise bibliográfica e doutrinária, além da consulta a decisões judiciais. Destaca-se que o Marco Civil da Internet, embora celebrado como um marco regulatório enfrenta limitações para garantir segurança jurídica no tratamento de dados, nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados surge como resposta à necessidade de uma cultura de privacidade e o Código de Defesa do Consumidor a garantir princípios nas relações de consumo mediadas por plataformas digitais, há ainda dilemas éticos e jurídicos, como a tensão entre liberdade de expressão e responsabilidade pelo uso de dados, exemplificada pela incapacidade de instituições protegerem ambientes online, especialmente de grupos vulneráveis, como crianças. Para tanto, considerando o diálogo entre Marco Civil da Internet, L Lei Geral de Proteção de Dados e Código de Defesa do Consumidor é considerável transcender a mera conformidade legal, promovendo uma abordagem que combine liberdade informacional com segurança de dados.

Palavras-chave: Direitos Privado. Marco Civil da Internet. Lei Geral de Proteção de Dados. Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Proteção de Dados

The Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and the doctrine of the dialog of sources

Abstract: The research is based on the doctrine of the dialogue of sources, proposing a critical reflection on the normative interaction to face the challenges of data protection in Brazil, requiring an effective interaction between the Civil Rights Framework for the Internet, the General Data Protection Law and the Consumer Protection Code, whose object of study is to investigate how the dialogue between these legislations, analyzing the problem of the (un)availability of these rights in a context of informational self-determination and human freedom. The methodology employed is exploratory, with bibliographical and doctrinal analysis, as well as consultation of court decisions. It is noteworthy that the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, although celebrated as a regulatory framework, faces limitations in guaranteeing legal certainty in the processing of data. In this context, the General Data Protection Law emerges as a response to the need for a culture of privacy and the Consumer Protection Code to guarantee principles in consumer relations mediated by digital platforms, there are also ethical and legal dilemmas, such as the tension between freedom of expression and responsibility for the use of data, exemplified by the inability of institutions to protect online environments, especially vulnerable groups such as children. To this end, considering the dialogue between the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, the General Data Protection Law and the Consumer Protection Code, it is considerable to transcend mere legal compliance, promoting an approach that combines informational freedom with data security.

Keywords: Private Rights. Civil Rights Framework for the Internet. General Data Protection Law. Consumer Protection Code. Data Protection

INTRODUÇÃO

É conhecida a doutrina do diálogo das fontes com destaque no pensamento de Erik Jayme, saudoso professor da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, Alemanha, falecido em 2 de maio de 2024; no Brasil com os recortes e adaptações introduzidas por Cláudia Lima Marques,¹ é hoje, outrossim, aporte teórico para a concretização de método hermenêutico.²

No atual cenário um desafio para os institutos afins, a saber, Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/14) Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018) e Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/91), daí as mudanças que hão de vir nas reformas do código consumerista e também a forma dialogada que deve haver nas legislações contemporâneas.

Em linhas gerais, enquanto as ideologias político-econômicas debatem entre a preservação do patrimônio tecnológico e a redistribuição de recursos informáticos, o MCI preocupa-se com a orientação da justiça sobre a rede mundial de computadores, por essa ordem, a função legislativa dos Estados legisladores é libertar a legislação do exclusivismo ideológico associado a polarizações sociais; promovendo uma abordagem que seja tanto econômica quanto moral em torno da justiça para a internet, uma espécie de interpretação autêntica perante as novas dimensões sociais, e com o impacto da globalização.³

Com o impacto crescente das tecnologias, os avanços se tornam cada vez mais evidentes, dando origem a estudos relacionados ao conceito da “quarta revolução industrial”, contudo, a questão central não reside nas tecnologias já existentes para contemporizar os direitos, pois essas são categorias que já foram ou estão sendo implementadas, pois o verdadeiro desafio reside em questionar se o futuro dos direitos será determinado ou não pela experiência humana sem a autonomia praticamente autônomo das redes, mas, é imperativo que a ausência humana não determine os caminhos dos direitos, e por essa forma, novas instituições ou atualizações surgiram nas instituições de direito como é o caso da LGPD e das propostas reformistas do CDC sob o intuito da proteção das pessoas *in favor debilis*.

O conto *A Nova Roupa do Rei* de Hans Christian Andersen, há muito, narra a história de um monarca enganado por tecelões desonestos que o convencem de estar usando uma roupa invisível, quando na verdade está completamente nu; sob uma metáfora contemporânea, revela-

¹¹ Neste sentido vide MARQUES, Cláudia Lima Marques (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação das normas de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

² A teoria do diálogo das fontes foi aplicada pela primeira vez no Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 2.591/2006, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Na ocasião, discutia-se a constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998, que dispõe sobre as Organizações Sociais. Em sua ementa, o ministro destacou a necessidade de harmonizar normas constitucionais e infraconstitucionais para assegurar os princípios fundamentais, apontando que a “interpretação sistemática exige a leitura conjunta e coordenada de diferentes normas, para evitar contradições ou conflitos entre elas”. Este julgamento consolidou a aplicação do diálogo das fontes como método interpretativo no STF. Neste sentido, vide o STF na ADI 2.591 Rel. Min. Joaquim Barbosa a entender pela incidência do CDC às atividades bancárias., em franca disposição do diálogo das fontes.

³ É preciso destacar antes as pessoas em primeiro lugar, que Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010, p.23) em livro homônimo adverte quanto ao problema humano na era tecnológica, a saber: “De fato, não podemos reverter as dificuldades econômicas dos pobres no mundo se impedirmos que eles tenham acesso às grandes vantagens da tecnologia contemporânea, à bem estabelecida eficiência do comércio e do intercâmbio internacionais e aos méritos sociais e econômicos de viver em uma sociedade aberta. Na verdade, o ponto central é como fazer um bom uso dos formidáveis benefícios do intercuro econômico e do progresso tecnológico de maneira a atender de forma adequada aos interesses dos destituídos e desfavorecidos.”

se pertinente atribuir-se aos comandos da rede mundial de computadores, quando se discute a efetividade do Marco Civil da internet na proteção dos dados no Brasil, pois apesar de seu objetivo de regular o uso da internet e garantir direitos fundamentais no âmbito digital, o instituto *per si* é insuficiente em proporcionar a segurança necessária aos dados das pessoas deixando-as tão expostas quanto o rei da literatura de Andersen?

O MCI foi celebrado como um avanço significativo na regulação do uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para usuários e provedores e a proteção de dados, que deveria ser uma das peças centrais dessa "nova roupa" jurídica, revela-se pífia diante dos desafios contemporâneos impostos pela rápida evolução tecnológica, nas relações de consumo virtuais e pelo uso intensivo de informações pessoais por empresas e plataformas digitais.⁴

O instituto do MCI é uma norma que mostra que a humanidade preferiu prevenir danos, antes de reparar, dado o grau acentuado das transformações que refletem as dimensões dos direitos fundamentais, sobretudo, quanto aos direitos de personalidade e a implementação prática dessa legislação ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de uma cultura consolidada de privacidade e proteção de dados entre os sujeitos sociais e as empresas, além de enfrentamentos na fiscalização e aplicação dessas normas.

Nesta ordem, propõe-se uma reflexão crítica sobre o estado atual da proteção de dados no Brasil, argumentando que, assim como no conto de Andersen, a roupa jurídica fornecida pelo MCI e o diálogos das fontes com a LGPD e com o CDC há de minimizar os efeitos da insuficiência jurídica, explorando-se o debate entre os institutos para a proteção dos dados pessoais das pessoas na grande rede, garantindo-se que os direitos fundamentais sejam resguardados em um ambiente digital cada vez mais complexo e dinâmico.⁵

Essa discussão perpassa o MCI, fazendo contrapor o direito à liberdade de comunicação e autodeterminação pessoalíssima nas redes sociais, sugerindo-se a seguinte problemática da pesquisa: como se dá a afirmação das fontes dialogadas, da LGPD e do CDC, para a proteção das pessoas na era tecnológica em face do MCI? E tal questionamento leva a crer a (in)disponibilidade dos direitos de personalidade em tempos de autodeterminação dos direitos, ou seja, aonde se quer chegar ou limitar o estado da tecnologia em virtude da liberdade humana.

A metodologia traduz-se por uma abordagem livre e exploratória em torno da temática, compreendendo os fundamentos críticos em torno da doutrina do diálogo das fontes, e ainda é

⁴ Diante dessa nova realidade de dados Lévy assinala: “Essas verdadeiras usinas informacionais – o novo *hardware* da informática nas nuvens – reúnem centenas de milhões de computadores interconectados em prédios sob alta vigilância, que consomem a energia de pequenas centrais elétricas. Na prática, o imenso domínio em expansão da memória mundial em rede é, portanto, explorado por ‘computadores centrais’ de um novo gênero. Dispersos no mundo para ficarem mais próximos da demanda, esses centros de cálculo estão diretamente conectados nos canais principais da Internet e são capazes de tratar massas vertiginosas de informação.” LÉVY, Pierre. *A esfera semântica*. Tomo I: computação, cognição e economia da informação. São Paulo: Annablume, 2014. (Coleção Atopos). pp.402-403.

⁵ Fernanda Borghetti Cantali assegura: “[...] o impacto que a revolução tecnológica vem causando também diz com o direito à privacidade, principalmente em função da *internet* e o seu fluxo de troca de informações. Em legítimo ato de disposição de privacidade, as pessoas, por vontade própria, relatam suas vidas em diários eletrônicos, os *Blogs*, disponibilizam vídeos, inclusive de cenas mais íntimas, em sites como o *Youtube*, descrevem seu perfil em *sites* de relacionamento como o *Orkut*, permitem a filmagem de sua vida íntima em tempo real através de *webcams*, sem falar naqueles que ingressam no fenômeno mundial de audiência *Big Brother*, situação em que os indivíduos têm a sua privacidade completamente suprimida, transmitindo ao vivo o cotidiano das pessoas. Os novos recursos tecnológicos abriram um leque de possibilidades, mas as revistas que se destinam a mostrar a vida privada de pessoas famosas e as biografias autorizadas são exemplos de práticas completamente incorporadas na sociedade.” CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.196;

do tipo bibliográfica na afirmação de literatura jurídica especializada, decisões judiciais para o manifesto referencial teórico do estudo.

Para tanto, na primeira parte do estudo vê-se a proteção de dados, inserida no contexto dos direitos fundamentais, revelando-se com uma questão complexa na era digital, onde a interação entre tecnologia e sociedade demanda uma análise crítica; utiliza-se do dilema, enquanto exemplo, das crianças em um recreio virtual, no qual ofensas e discriminações emergem, expõe a incapacidade das instituições de garantir um ambiente seguro online, refletindo a dificuldade em lidar com os desafios éticos e legais dessa nova realidade, cuja situação ilustra a necessidade de considerar os direitos de proteção de dados como parte de uma nova dimensão dos direitos fundamentais, onde o direito à informação, à privacidade e à integridade moral se tornam centrais.

Na sequência, exploram-se os princípios de proteção de dados estabelecidos no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados e no Código de Proteção de Defesa do Consumidor, reconhecidos como fundamentais para orientar a aplicação das normas jurídicas em cenários complexos, destacando-se o dilema entre a liberdade de expressão e a responsabilidade pelo tratamento de dados.

Por último, evidencia-se que embora MCI, LGPD e CDC façam significativas implementações no cenário jurídico, ao mesmo enfrentam desafios diante da rápida evolução tecnológica e da complexidade inerente ao equilíbrio entre liberdade e segurança informacional, destarte, o diálogo das fontes entre os institutos em evidencia sob a necessidade de uma abordagem mais profunda e reflexiva na proteção dos dados pessoais, transcendendo a mera conformidade legal.

1 A PROTEÇÃO DE DADOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para fomentar a discussão utiliza-se da seguinte narrativa introdutória⁶: um grupo de crianças, durante o recreio em uma aula remota, desviou-se dos temas escolares e começou a trocar palavras que logo se transformaram em ofensas. As discussões foram além do aceitável, com ataques à condição econômica, crenças religiosas e cor de pele dos colegas.

Diante desse cenário, a direção da escola decidiu cancelar o recreio remoto, o que gerou descontentamento entre os alunos, levando-os a relatar a situação aos pais, estes por sua vez indignados passaram a exigir que a escola restabelecesse o recreio, argumentando que, no ambiente físico, as crianças têm o direito de interagir, mesmo que eventualmente surjam conflitos; a escola, no entanto, esclareceu que o problema ia além das ofensas: tratava-se de sua incapacidade de garantir um ambiente virtual seguro, já que ainda não estava preparada para os desafios que essa nova modalidade de ensino impõe.

A ideia proposta na situação hipotética se revela complexo, pois é engendrada por um pensamento sistêmico, relacionando-se em pelo menos duas categorias, a saber: a proteção da personalidade dos infantes em ambiente virtual e a gravação/disposição das falas e das imagens em dados em sala de aula remota. A escola aqui é a representação de qualquer corporação econômica e sua funcionalidade com as redes, a expressar a reflexão de Sennett (2008, p. 52-53):

⁶ A narrativa apresentada foi disposta sob a denominação “do complexo recreativo dos alunos em ambiente virtual em SOUZA, Rogério da Silva e; ROCHA, Maria Vital da. Os direitos de personalidade na era tecnológica em especial à lei geral de proteção de dados. In: Etiene Luiza Ferreira Pleti; Heloisa Helena de Almeida Portugal; Jefferson Patrik Germinari. (Org.). Direito Digital e Desenvolvimento: olhares transdisciplinares sobre a efetivação de direitos. 1a.ed.Uberlândia: LAECC, 2022, v. , p. 231-246.

“Novas tecnologias de análise têm permitido às empresas promover o que Michel Foucault chamava de ‘vigilância panóptica’; são tecnologias que projetam na tela mapas de recursos e desempenho em tempo real”.⁷

A concepção de que a rede mundial de computadores arbitra a experiência humana dos direitos é uma falácia que requer uma análise crítica das interações entre tecnologia e sociedade. Assim como o mercado é um sistema de trocas que a economia estuda para melhorar a produção de bens, a tecnologia, em particular a internet, não é necessariamente a causa ou o objetivo final das ações humanas.⁸

Em uma sociedade digital, há reflexos práticos que incidem sobre a proteção de dados. Não é oportuno dizer que a proteção de dados pessoais estão dispostos somente no âmbito dos direitos de primeira dimensão (liberdade), posto que podem ainda ser vistos, à perspectiva de dados pessoais, como direitos de quarta dimensão. Para a boa doutrina, é possível entender esses direitos, no âmbito das dimensões de direitos fundamentais, a saber, os de quarta dimensão, na esteira dos direitos à informação como pensa, *verbi gratia*, o constitucionalista Bonavides (2017, p. 586):

São direitos da quarta dimensão o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Quando a *General Data Protection Regulation* (GDPR) surgiu na comunidade europeia, oriunda das legislações do último quartel do século XX, não deveria ser motivo de novidade a protagonização de direitos fundamentais às Cartas políticas mundiais, todavia era inoportuna a forma pela qual o mercado tecnológico fazia-se avançar no trato econômico sobre os dados das pessoas, neste sentido adverte Lévy (1987, p. 38):

A informação electrónica custa caro, a sua utilização é principalmente profissional ou científica, deve ser rentável. Um banco de dados não está vocacionado para conter todos os conhecimentos verídicos sobre um assunto, mas o conjunto do saber utilizável por um cliente solvente. Trata-se menos de difundir esclarecimentos para um público indeterminado do que colocar uma informação operacional á disposição dos especialistas. Desta maneira, quase dois terços das informações actualmente armazenadas no mundo dizem respeito a informações económicas, comerciais ou financeiras de carácter estratégico. Os responsáveis económicos ou políticos tomam as suas decisões com base nestas informações. Os dados científicos e técnicos só vêm em segunda posição.

Em síntese, há manifesta crise pela qual perpassa o modelo contemporâneo, pois a mudança comportamental da era tecnológica que se faz presente na sociedade contemporânea é, hoje, a tônica pela qual a informática, antes matéria secundária, passa a questão primária, a exemplo de dados pessoais em relação à automação informática, que, de certo modo, antecipa as razões de prevenção, reclamando do sujeito uma ação protetiva e disposta às *consequências morais*.⁹

⁷ SENNETT, Richard. *A cultura do novo capitalismo*. Trad. Clóvis Marques. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

⁸ Bobbio (2004, p. 36-37) vê nisso a categorização de direitos fundamentais concorrentes à relação temporal de certa sociedade, a saber: “Cabe considerar, de resto, que as exigências que se concretizam na demanda de uma intervenção pública e de uma prestação de serviços sociais por parte do Estado só podem ser satisfeitas num determinado nível de desenvolvimento econômico e tecnológico; e que, com relação à própria teoria, são precisamente certas transformações sociais e certas inovações técnicas que fazem surgir novas exigências, imprevisíveis e inexequíveis antes que essas transformações e inovações tivessem ocorrido. Isso nos traz uma ulterior confirmação da sociabilidade, ou da não-naturalidade, desses direitos”.

⁹ A respeito da computabilidade e seu auxílio artificial Lévy (1999, p. 49) sintetiza que: “Resumindo, a extensão do ciberespaço acompanha e acelera uma virtualização geral da economia e da sociedade. Das substâncias e dos objetos,

Em face dessa situação hipotética, podem-se vislumbrar vários desdobramentos do tema da proteção de dados na era virtual, pontuando-se: a) o direito à liberdade de comunicação e autodeterminação personalíssima nas redes sociais; b) o direito à privacidade de dados pessoais, bem como da importunação do grupo em sala de aula remota; c) o direito à intimidade e suas consequências para o consentimento em participar ou não da interlocução em sítio eletrônico, bem como a manutenção da própria integridade moral nestes espaços. Com efeito, destaca-se a questão do Marco Civil da Internet em referência à Lei Geral de Proteção de Dados e potencial proteção das relações de consumo no CDC, enquanto institutos que dialogam sobre o armazenamento, disposição e proteção de dados pessoais.

2. OS PRECEITOS DA PROTEÇÃO DE DADOS NOS INSTITUTOS JURÍDICOS

Os princípios insculpidos no art. 3º da MCI e no art. 6º. da LGPD, art. 4º. IV e IX do CDC sustentam a normatividade e a extensão abstrata às situações pela qual o intérprete poderá fazer uso, dentre eles, os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade dos dados, e ainda, educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores.

No paradoxo do recreio das crianças em sala de aula remota, anteriormente proposto, a instituição de ensino sustentava que não era bem o diálogo moral das crianças a conferir responsabilidade à entidade escolar, pois tal liberdade de expressão é melhor regulada na Lei 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, pois, melhor seria atribuir aos pais a esfera do consentimento e da responsabilidade por tais comportamentos virtuais, posto que os menores não demandavam o condão de fazê-lo, e à entidade escolar, havia risco para o armazenamento e tratamento de dados;¹⁰ em face disso, seria possível cotejar a perspectiva da principiologia do MCI com ao menos três princípios do art. 6º da LGPD, a saber: finalidade, adequação e necessidade.

A finalidade (art. 6º., I) a fomentar a lógica dos fatos jurídicos, isto é, quais os fins de resguardar os dados de uma pessoa e sua instrumentalidade e, uma vez utilizados com o consentimento, arregimentam o alcance de dados, levando a efeito de concretização dos fins. A adequação (art. 6º, II), diferente dos fins, ocupar-se-ia dos meios empregados para a proteção de dados, a fim de que a pessoa os consinta com razoabilidade, ao passo que a necessidade (art. 6º, III) reclamaria a natureza da utilização dos dados, posto que do contrário faz-se possível oportunizar o descarte desses mesmos dados.

voltamos aos processos que os produzem. Dos territórios, pulamos para a nascente, em direção às redes móveis que os valorizam e os desenham. Dos processos e das redes, passamos às competências e aos cenários que as determinam, mais virtuais ainda. Os suportes de inteligência coletiva do ciberespaço multiplicam e colocam em sinergia as competências. Do design à estratégia, os cenários são alimentados pelas simulações e pelos dados colocados à disposição pelo universo digital.”

¹⁰ Giddens (1991, p.160-161), em expressivo ensaio sobre as consequências sobre modernidade aprecia “[...] mesmo riscos de alta-consequência não são apenas contingências remotas, que podem ser ignoradas na vida diária, se bem que com algum provável custo psicológico. Alguns destes riscos, e muitos outros que são potencialmente ameaçadores à vida para os indivíduos ou que os afetam significativamente de outra maneira, impõem-se direto no âmago das atividades cotidianas. Isto vale, por exemplo, para qualquer dano de poluição que afete a saúde de adultos ou crianças, ou qualquer coisa que produza conteúdos tóxicos nos alimentos ou afete suas propriedades nutricionais. Isto é verdadeiro também para uma profusão de mudanças tecnológicas que influenciam as possibilidades de vida, como as tecnologias de reprodução. A mistura de risco e oportunidade é tão complexa em muitas das circunstâncias envolvidas que é extremamente difícil para os indivíduos saberem até onde atribuir confiança a prescrições ou sistemas específicos e em que medida suspendê-la.

Em breve categorização, fazendo uma reflexão do hipotético *recreio das crianças em sala virtual*, com os três princípios acima referidos, é possível entender que a instituição de ensino tem por fim respaldar-se quanto ao tratamento de dados reais e conservados em aula remota, em face de eventuais reparações judiciais, sobretudo, a responsabilidade consumerista por vício da má prestação de serviços, posto que os meios não combinariam *prima facie* com a adequação e a necessidade quanto à exclusão do espaço de recreio dos infantes, vale dizer, uma verdadeira ponderação principiológica.

De forma preventiva o CDC, por sua vez, aposta na principiologia educacional das pessoas consumidoras para que sejam melhor informadas e tenham melhor condições de decidir quanto aos seus dados pessoais, em franca autodeterminação dos sujeitos de direitos e significativo amadurecimento comportamental e nisso reside também uma plêiade de direitos básicos como os previsto no art. 6º. I, II, III do CDC.

No âmbito ainda do MCI vale destacar que sua principiologia é composta por diretrizes fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação da lei, cuja discussão se orienta também a LGPD, pois se podem associar alguns dos elementos principiológicos expressos na LGPD à proteção de dados. Esses princípios são essenciais para garantir a proteção dos dados pessoais, por essa razão, um dos princípios do MCI, conforme o art. 3º, I, é a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, assegurando-se que as pessoas possam se expressar livremente na internet, respeitando a Constituição brasileira de 1988, no entanto, a aplicação prática deste princípio deve considerar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de combater abusos, tais como a disseminação de discursos de ódio e desinformação.

De acordo com o art. 3º, III, o MCI promove a proteção dos dados pessoais conforme a legislação vigente e este princípio exige que os dados pessoais sejam tratados de forma transparente e responsável, garantindo que as práticas de coleta e uso estejam em conformidade com a lei. Isso é essencial para promover a confiança dos usuários e assegurar a responsabilidade das entidades que manipulam esses dados.

Vide ainda que o art. 3º, IV do MCI, destaca-se a preservação e garantia da neutralidade de rede e tal princípio assegura que todos os dados na internet sejam tratados de maneira igual, sem discriminação ou priorização, garantindo uma internet aberta e acessível, em uma palavra, a neutralidade de rede serve para manter a equidade e a liberdade na navegação online.

Na situação imaginada, os pais responsáveis só veriam descartada a segurança jurídica dos dados se o consentimento desses mesmos pais não fosse esclarecido ou consentido o suficiente para poupar a instituição de ensino de quaisquer danos à integridade moral das crianças, posto que rechaçar as crianças do ambiente virtual comum não seria suficientemente adequado em face da necessária contratação esclarecida e consentida pelos pais dos alunos e da essencialidade do bem – o livre desenvolvimento pessoal em espaço consentido por quem se faça responsável. Enfim, o recreio virtual seria a forma de convívio pelas redes sociais que, na condição de consumidores virtuais, fazem jus às crianças, cuja plataforma e segurança de dados a escola deveria assegurar.¹¹

¹¹ Sukhdev (2013, p. 186), em face do novo mundo corporativo, considera: “A internet mudou a forma pela qual as pessoas escolhem suas marcas, e forneceu uma plataforma para a troca de notícias, informações e opiniões. Ela liberou os consumidores do fardo de fazer uma escolha baseada nas promessas dos fabricantes. O impacto dessa troca de opiniões entre consumidores é mais facilmente percebido nos produtos direcionados aos jovens, o grupo demográfico que passa mais tempo na *internet* e a usa como ferramenta para a tomada de decisões. A cada 60 segundos, mais 1 200 anúncios são publicados no site Craigslist, um sinal claro de que os consumidores estão conversando entre eles.

Para tanto, só haveria violação se tais dados não levassem em consideração alguma forma negocial, com base na informação esclarecida, descortinando a negociação, de forma livre e esclarecida, quanto ao comportamento e consequências das falas de seus filhos, a disposição informada resguardaria a escola de quaisquer reparações. O art. 3º, II, estabelece a proteção da privacidade como um princípio fundamental, esse princípio exige que a coleta e o tratamento de dados pessoais sejam realizados de forma a respeitar a privacidade dos indivíduos. A proteção da privacidade é imprescindível para garantir que as informações pessoais não sejam expostas indevidamente ou usadas sem a devida autorização.

Em último caso, a escola responderia pela manutenção pífia dos dados que não são, necessariamente, da rede escolar, mas da rede tecnológica, e esse é um mundo em construção, que a inteligência artificial e o ser humano ainda não sabem controlar.¹² Para a entidade educacional, a simples interrupção da aula gravada no horário de intervalo não resolveria o problema escolar, pois, as falas e as imagens poderiam ser copiadas/reproduzidas pelos próprios usuários-alunos ou terceiros, no atual domínio tecnológico, ou seja, o espaço comunicacional é transferido para o espaço virtual, estruturado nas formas de interlocução das redes, ao que Castells (1999, p. 14-15) fomenta:

A constituição de redes é operada pelo ato da comunicação. Comunicação é o processo de compartilhar significado pela troca de informações. Para a sociedade em geral, a principal fonte da produção social de significado é o processo da comunicação socializada. Esta existe no domínio público, para além da comunicação interpessoal. A contínua transformação da tecnologia da comunicação (TI) na era digital amplia o alcance dos meios de comunicação para todos os domínios da vida social, numa rede que é simultaneamente global e local, genérica e personalizada, num padrão em constante mudança. O processo de construção de significado caracteriza-se por um grande volume de diversidade. Existe, contudo, uma característica comum a todos os processos de construção simbólica: eles dependem amplamente das mensagens e estruturas criadas, formatadas e difundidas nas redes de comunicação multimídia. Embora cada mente humana individual construa seu próprio significado interpretando em seus próprios termos as informações comunicadas, esse processamento mental é condicionado pelo ambiente da comunicação. Assim, a mudança do ambiente comunicacional afeta diretamente as normas de construção de significado e, portanto, a produção de relações de poder.

Com base no caso imaginário das crianças em sala de aula remota, podem-se associar alguns dos elementos principiológicos expressos tanto no MCI, na LGPD e no CDC quanto à proteção de dados, pois, quando os pais, responsáveis pelos menores, solicitam a reabertura do recreio virtual, a firmar a autodeterminação da liberdade de expressão e da sociabilidade dos infantes, a preocupação da direção escolar reside na maneira como esses dados estarão dispostos na plataforma digital, expondo as crianças e, ao mesmo tempo, potencialmente, criando responsabilidade ao núcleo educacional pelo tratamento e armazenamento dos dados, em tempo real ou gravados.

A velocidade na qual a informação é compartilhada entre as pessoas que pensam o mesmo modo é espantosa. Ela tornou-se um instrumento de transformação - testemunha da Primavera Árabe de 2011, movimento que demonstrou o poder da rede em facilitar a comunicação em todos os níveis e canais.”

¹² Friedman (2017, p. 241) a este respeito reflete: “Vamos deixar uma coisa clara: os robôs não estão destinados a ficar com todos os empregos. Isso só acontecerá se deixarmos – se não repensarmos toda a linha de montagem, da educação primária até a aprendizagem contínua, passando pelo trabalho.”

3. PROPOSIÇÕES DIALOGADAS DAS INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO DE DADOS

No Brasil, tanto MCI, LGPD E CDC são legislações tardias para o problema antevisto, e o Código de Defesa e Proteção do Consumidor é testemunha disso, pois embora previsto na texto constitucional, art. 5º. XXXII, “na forma da lei”, fora promessa do constituinte originário no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em 120 dias, veio a ter publicação somente em 11 de setembro de 1990, a despeito ainda da sua vigência; dentre os fundamentos elencados na Lei de Dados pessoais, encontra-se o novel art. 5º. LXXIX implementado por Emenda Constitucional, a fundamentar o arcabouço de direitos fundamentais quanto à proteção de dados, mas, de logo, já era possível assegurar o *bloco de constitucionalidade*, compreendido como um conjunto de normas fundamentais, positivadas ou não, para a limitação do Estado-Sociedade Civil – sujeitos, ora como disposição de direitos humanos, ora como instrumentos regulatórios da experiência comum.

O bloco de constitucionalidade não era tábua de salvação, pois, mais necessidade de identidade constitucional e autoeducação na vida contemporânea havia do que uma série de normas a seguir, como se fossem placas indicativas de trajetos viários. Considera-se, *a priori*, o enfrentamento entre o ser humano livre e a era informacional, ou seja, a ambivalência relativa ao ente revestido de imanências libertárias, dentre elas, a liberdade de expressão, o desenvolvimento da personalidade, a dignidade humana (art. 1º., III c/c art. 5º.IV, V, IX, X; 6º. – a segurança; 7º. XXVII – a proteção em face da automação CRFB/88) e, por outro lado, a disposição cultural da sua personalidade informacional, agente que é da própria deliberação, propenso à relativização de seus dados pessoais, não raro se patrimonializando ou tornando-se objeto de consumo¹³ (art. 1º. IV c/c arts. 5º. XXI, XX, XXXII; art. 170, IV. art. 218, §§ 1º., 2º. e 3º. da CRFB/88).

Denota-se que há um sistema complexo de valores em disposição, sob as finalidades em equilíbrio entre a liberdade e a informação. A forma *ideal* é imaginar que o ser humano é auto-determinado a desenvolver-se constitucionalmente, e a forma *concreta* é conceber o ser humano vendedor de sua própria informação, de seus dados: um paradoxo evidente das dimensões humanas. Assim, em uma perspectiva complexa, vale levar a efeito outras normas constitucionais, tais como o art. 3º, IV CRFB/88, pois é imprescindível promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É certo que na Constituição os direitos humanos não vigoram no psicologismo dos sujeitos, mas, por consequência, provocam a reflexão psicológica como valor fundante da integridade moral dos sujeitos, pois, se o paradoxo da vida envolve disposições e informações de direitos como a intimidade e a privacidade, falando mais alto à paz e à integridade moral das pessoas; se há predisposição constitucional para a limitação dos dados pessoais em bancos privados ou instituições públicas, é indispensável que a norma infraconstitucional acione os contornos para tais limites, para que a sociedade da informação, do consumo e da relativização de dados não venha conferir o espaço ilimitado e predatório da tecnologia sobre a dignidade humana.

Se a Constituição ainda não fala à subjetividade dos sujeitos, a reserva legal deve orientar a experiência social sobre os cuidados dos dados pessoais, que a era tecnológica não aprendeu a

¹³ Neste caso vide a reflexão de Bauman (2012, p. 12): “Os encontros dos potenciais consumidores com os potenciais objetos de consumo tendem a se tornar as principais unidades na rede peculiar de interações humanas conhecida, de maneira abreviada, como “sociedade de consumidores”. Ou melhor, o ambiente existencial que se tornou conhecido como “sociedade de consumidores” se distingue por uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo. Esse feito notável foi alcançado mediante a anexação e colonização, pelos mercados de consumo, do espaço que se estende entre os indivíduos – esse espaço em que se estabelecem as ligações que conectam os seres humanos e se erguem as cercas que os separam”.

frear, de vez que a inclinação da transgressão ao consentimento moral é comum no trato das informações em massa, vale dizer, em franca ascensão da tecnologia para fins econômicos sobre os dados das pessoas.

A cidadania de que fala o art. 5º. LXXIX do MCI e da LGPD nada mais é do que a organização social para o interesse comum, isso significa que a ética programática fala ao comportamento social, antes mesmo de interesses tecnológicos informacionais, porque a automação tecnológica não surgiu para diminuir os direitos da personalidade na era virtual, todavia, para facilitar o exercício da comunicação e a otimização íntegra dos dados pessoais.

Haverá dias em que a sistemática constitucional falará mais alto, pois, neste modelo, o sujeito constitucional não pensa em regulação do Estado à ordem tecnológica, nem espera promessas dos pactos globais, ele passa a ser protagonista dessa mesma ordem porque é um sujeito moralmente ativo, sob o risco da própria violabilidade e do interesse de seus pares, quiçá, o esclarecimento quanto à função e a finalidade tecnológica farão desse sujeito constitucional um usuário mais consciente da informação comum. Com efeito, o que se espera do MCI e da LGPD no plano da concretude dos direitos, retomando-se o complexo dos alunos em sala de aula remota?

Entender o MCI em diálogo à LGPD é transcender a simples leitura de um documento, sendo necessário compreender a normatização de um comportamento específico de um tipo social. Os dados pessoais, enquanto objeto de proteção do MCI e da LGPD, representam uma extensão dos direitos de personalidade, de sorte que a legislação ao reconhecer que os dados pessoais são uma expressão da identidade individual e, portanto, merecem proteção jurídica adequada; por certo, no contexto do MCI, LGPD e CDC, a proteção dos dados pessoais não se restringe apenas à privacidade, mas também se estende à dignidade humana e ao exercício da cidadania. Neste sentido, em ênfase à atuação consumerista a boa doutrina de Cláudia Lima Marques assinala:

É possível afirmar hoje, no Brasil, que o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Estaduais, o juízes de primeira instância e os JECs consolidaram o uso do método do diálogo das fontes como caminho para – em casos difíceis – assegurar a prevalência do princípio *pro homine* e desta eficácia horizontal dos direitos fundamentais por aplicação do CDC às relações privadas.¹⁴

Vale ressaltar que o art. 7º do CDC provoca o diálogo com outros ramos e fontes do direito, para tanto, os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivam dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Para tanto, a doutrina do diálogo das fontes dá-se entre institutos diversos, observando-se a palavra *diálogo*, como um sistema de influências recíprocas, com respaldo na jurisprudência pátria, inclusive para o tema de controle de constitucionalidade.

Vide agora a exemplificação proposta da doutrina em torno do diálogo das fontes. No caso do *diálogo sistemático da coerência*, quando o CDC tratava da locução dados pessoais em seu art. 43, o MCI a seu turno previa a proteção de dados pessoais na *forma da lei* em seu art. 3º.

¹⁴MARQUES, Lima Cláudia. O “diálogo das fontes” como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima Marques (coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação das normas de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.38

III, lei que veio a dar compreensão léxica na LGPD, em seu art. 5º, I, restando à experiência da *ratio decidendi* a compreensão semântica de dados pessoais.¹⁵

Também o *diálogo sistêmico da complementariedade ou subsidiariedade*, cuja interlocução normativa é concorrente, por exemplo, a pertinência à responsabilidade civil de dados pessoais, em que a legislação reconhece que a manipulação inadequada ou abusiva dos dados pessoais pode prejudicar a dignidade humana, comprometendo seu direito à privacidade e à integridade moral; o MCI e a LGPD estabelecem medidas de segurança e transparência para garantir que os dados pessoais sejam tratados de maneira ética e responsável, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos, cuja normatividade do CDC vai encontrar respaldo nas responsabilidades dos fatos/vícios dos produtos e serviços.

Por essa via, princípios da LGPD, como segurança (art. 6º. VII) e responsabilidade de dados (art. 6º. X) estariam comprometidos, retomando o complexo das crianças em recreio da sala de aula rêmora, esbarrariam, como ensejavam os pais dos alunos, na principiologia da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade, em face do livre acesso às plataformas de dados.¹⁶

A aplicação do MCI e da LGPD alinhados com o princípio da autodeterminação informativa confere aos indivíduos o direito de decidir sobre a coleta, o uso e a divulgação de seus dados pessoais; tal principiologia reflete a ideia de que cada pessoa deve ter o controle sobre suas informações pessoais, garantindo a liberdade de escolha e a proteção contra abusos, por essa razão as instituições de proteção de dados promovem a cidadania ativa, permitindo que os indivíduos exerçam seus direitos de maneira consciente e informada.

Há ainda o *diálogo sistêmico de adaptação ou coordenação*, senão de influências recíprocas, que em último caso vai dirimir circunstâncias levadas a efeito pelos institutos, por vezes, à esteira da generalidade/especialidade, como é caso de distinguir relações de consumo de meras

¹⁵ Leia-se no seguinte Recurso nominado – Vazamento de dados pessoais de cliente por empresa fornecedora de energia elétrica – Relação de consumo – Tratamento de dados pessoais de pessoa localizada no território nacional e após 17/09/2020 – LGPD aplicável ao caso – Vazamento denota que não foram adotadas medidas de segurança eficazes pela controladora/fornecedora (art. 46 da LGPD), o que caracteriza defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da controladora/fornecedora (art. 14 do CDC)– Ação de eventual hacker que constitui fortuito interno – Danos morais in re ipsa, conforme precedente do STJ – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP - RI: XXXXX20218260003 SP XXXXX-21.2021.8.26.0003, Relator: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, Data de Julgamento: 25/10/2021, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 25/10/2021)

¹⁶ Pensando nisso a instituição escolar reclamaria outro meio para a segurança dos dados no recreio escolar virtual, sob o risco de afastar o livre acesso de dados em situação fraqueada, questão que um jugado já entendeu viável, a reclamar a LGPD, quando um advogado egresso de uma sociedade de causídico reivindicava o acesso de dados a sua clientela profissional, senão veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ACESSO DO EX-SÓCIO A DOCUMENTOS DA EMPRESA. FASE DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LGPD. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O fato do agravado não mais integrar a sociedade não lhe retira o direito de ter acesso aos contratos firmados durante sua atuação como sócio, tampouco aos documentos produzidos no mesmo período, posto que indispensáveis para a segunda fase da demanda (apuração de haveres), inclusive para eventual compensação de eventuais valores retirados a mais pelo sócio retirante. 3. **No que tange ao tratamento de dados pessoais, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é indubitoso que as sociedades de advogados também devem se adaptar ao normativo. Contudo, não constar dos autos que a sociedade tenha implementado a gestão do escritório nos termos da lei, tais como elaboração de normativos internos, fluxo de dados pessoais, forma e tempo de guarda do consentimento, dentre outros, dificulta a análise de qualquer inconveniente ou ilegalidade que o acesso aos contratos possa gerar.** [grifo nosso] 4. Recurso desprovido.

(TJ-DF 07483102920208070000 DF 0748310-29.2020.8.07.0000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

relações obrigacionais, típicas de tutelas específicas; vide que a teoria do diálogo das fontes foi reconhecida no Enunciado 167 da Jornada de Direito Civil, ao afirmar que, com o advento do Código Civil de 2002, houve uma forte aproximação principiológica entre este diploma e o Código de Defesa do Consumidor, especialmente na regulação contratual, dado que ambos incorporaram uma nova teoria geral dos contratos.

Na discussão deste estudo é interessante destacar que a locução *dados pessoais* nas relações da rede mundial de computadores (art. 3º. III da MCI) ou consumeristas (art. 43 do CDC) podem assumir um teor generalistas, que a Lei Geral de Proteção de Dados pode especificar, ora sob a concepção de dados pessoais sensíveis (art. 5º, II da LGPD), ora anonimizados (art. 5º, III da LGPD), ora ainda pseudonomizados (art. 12, §4º. da LGPD).¹⁷

Interessante ainda julgado emblemático, que bem se adequa a este diálogo sistêmico cuja ideia fomenta a relativização e a ponderação de dados, sob o espectro da LGPD, instrumentalizando e contracenando os princípios da transparência e da segurança jurídica, em caso paradigmático, pela qual a Corregedoria Nacional de Justiça exigia dados à instituição cartorária, ao passo que esta se recusava a fornecer *ex vi* a novel Lei de Proteção de Dados.¹⁸

¹⁷ Em face do não esclarecimento e consentimento transgredido há julgado em contrato de consumidor, cuja vítima de fraude o TJ-AP considerou os elementos da tratativa em detrimento do princípio da finalidade adequada, pela qual a LGPD fora citada uma vez que os dados do consumidor foram tratados e utilizados sem o seu devido conhecimento e consentimento - TJ-AP - RI: 00343984820198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 01/04/2021, Turma recursal:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. COMPROVADA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR DO DANO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1) Da leitura do art. 14 do CDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 2) No caso dos autos, ficou evidente que os dados do autor, independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD). 3) Não houve contrato firmado entre as partes. Entretanto, conforme prova documental, houve a utilização de seus dados para finalidade diversa e sem que o autor tivesse informação adequada (art. 6º, II, LGPD), o que afronta diretamente o disposto no artigo 6º, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, quanto ao dever de informação. Assim, não existe suporte para a exclusão de responsabilidade, pois ficou caracterizado o ilícito relativo à violação de direitos da personalidade, por utilização indevida de dados pessoais. 4) Quanto aos danos morais, no caso em particular, deve ser reduzido, em consonância com os julgados desta Turma Recursal, para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 5) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), permanecendo inalterados os demais termos do julgado. Sem honorários.

(TJ-AP - RI: 00343984820198030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 01/04/2021, Turma recursal)

¹⁸ Mandado de segurança. Corregedoria Nacional de Justiça. Pedido de Providências. Provimento nº 88/2019. Posterior vigência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Ausência de ato concreto a ser examinado na perspectiva da suposta violação de direito líquido e certo. Impetração voltada ao exame de ato normativo em tese. Súmula nº 266/STF. Não conhecimento da impetração. Inicial indeferida (art. 10 da Lei nº 12016/09). Vistos etc.

[...]

2. Sustentam que, na qualidade de delegatárias de serviços extrajudiciais, são controladoras de dados pessoais (art. 5º, VI, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, em conjunto com o item 129 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo), sendo por estes responsáveis. Contudo, o Provimento nº 88 da Corregedoria Nacional de Justiça (publicado em 1º.10.2019) as obrigaria ao compartilhamento dessas informações em hipóteses reputadas desconformes aos limites estabelecidos pela LGPD (Lei nº 13.709/2018).

[...]

As próprias alegações ressaltam a tentativa de fazer valer o mandado de segurança como ação de impugnação de ato normativo em abstrato, à consideração da contagem do prazo decadencial a partir da entrada em vigor da LGPD, esta contrastada, em sua essência, ao anterior Provimento nº 88, com o objetivo de retirar, deste, a compatibilidade com o ordenamento.

(STF - MS: 37636 DF 0036489-15.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/01/2021, Data de Publicação: 22/01/2021)

A tecnologia se traduz no espaço da alta modernidade como um mensageiro para a transformação desse cenário, com isso a reflexão comportamental não é só uso da legislação a regular a experiência comum, se, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados, a esfera regulatória se faz, insuficientemente, incapaz de acompanhar a célere difusão e impropriedade dos dados, mercadejando-se a personalidade das pessoas pelas redes, é, antes, um apelo para o mundo que se constrói sem limites e destacado pela inconsequência moral dos grandes dados de massa.

As leis contemporâneas das tecnologias têm o mérito de exprimir a disposição das liberdades em um cenário complexo, mas, a par disso, o esforço regulatório deve sair da esfera pública para entronizar-se na sociedade civil, na cidadania privatista das pessoas a erradicar a pessoa-produto em uma civilização para o consumo.

Por essa razão, as soluções contemporâneas recaem sempre sobre soluções contingenciais ou convencionais que não dispõem de ferramentas eficientes para o desiderato das redes virtuais. Porém, se as leis da era tecnológica não respeitam os direitos da personalidade, é melhor retomar o velho caminho humano, em que o homem é a medida de todas as coisas, conduzida pelo antropocentrismo universal e não o tecnocentrismo, a domar os direitos de personalidade das pessoas.

Por fim, é importante destacar que a proteção dos dados pessoais e a garantia dos direitos de personalidade são essenciais para a construção de uma sociedade justa e democrática, onde o MCI e LGPD, ao proteger os dados pessoais, contribuem para a promoção dos direitos humanos, garantindo que os indivíduos sejam tratados com dignidade, respeito e igualdade, por certo, a legislação estabelece um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a evolução da sociedade digital ocorra de maneira ética e responsável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão digital no mundo fez prematura uma plêiade de legislações sob à égide do Terceiro Milênio, sob outro prisma, são legislações tardias dada a celeridade que o mundo coloca as invenções tecnológicas, daí a preocupação sistemática do ordenamento jurídico, e por consequências da forma dialogada pela qual devem tecer as instituições jurídicas; por essa razão, as dobras do diálogo das fontes, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor se entrelaçam com a roupagem que lhes foram oportunamente oferecidas, daí as atualizações legislativas dos diplomas, e mesmo de eventual controle de constitucionalidade a que se submetem essas normas.

Enquanto a aparência de um arcabouço sólido se projeta, a realidade da era tecnológica denuncia lacunas que deixam as pessoas expostas em sua vulnerabilidade digital e a promessa de proteção esbarra na insuficiência de práticas efetivas, numa dança entre regulação e transformação que clama por maior profundidade crítica, e ao refletir sobre a complexidade do cenário, emerge a questão: até onde se está disposto a avançar para garantir a autodeterminação das pessoas frente à tecnologia? A resposta, ainda distante, perpassa não apenas a aplicação das normas existentes, mas a reinvenção do papel do direito em um ambiente de constante inovação.

Nesse processo, o diálogo das fontes desponta como um farol, iluminando a necessidade de articulação entre legislações que, embora distintas, convergem na proteção da dignidade humana em um mundo cada vez mais mediado por algoritmos, não obstante, a proteção que tais legislações oferecem requer uma integração que vá ao encontro das experiências humanas.

Neste sentido, o futuro das legislações voltadas à proteção de dados e direitos no ambiente digital não pode ser apenas técnico, mas profundamente humano, alicerçado em princípios que

coloquem as pessoas, sua privacidade e dignidade, no centro das transformações e os desafios relacionados aos direitos em meio às culturas cibernéticas não se limitam a frear o desenvolvimento das redes ou das tecnologias inteligentes, todavia, envolvem a criação de instrumentos regulatórios transnacionais, em uma era de interconexão global.

No cenário hipotético do recreio virtual em salas de aula remotas, emerge uma intrincada teia de relações entre liberdade de expressão, responsabilidade pelo tratamento de dados e auto-determinação informativa dos consumidores, de tal modo que abordagem principiológica subjacente aos dispositivos normativos examinados não apenas oferece diretrizes interpretativas, mas também propõe um equilíbrio dinâmico entre os interesses de proteção individual e as exigências estruturais de uma sociedade conectada.

No contexto do recreio virtual, a aplicabilidade dos princípios da finalidade, adequação e necessidade, previstos na LGPD, e dos direitos básicos do consumidor, assegurados pelo CDC, demonstra como a normatividade orienta o comportamento das partes envolvidas. A escola, como fornecedora de serviços, carrega o ônus de assegurar um ambiente digital seguro e funcional, sem negligenciar o direito à sociabilidade das crianças. Por outro lado, os pais devem ser informados de maneira clara e acessível, de modo a exercerem o consentimento de forma consciente e esclarecida.

O desafio de balancear o avanço tecnológico com a garantia de direitos exige um esforço coletivo e contínuo de reflexão, regulação e educação, a fim de construir uma sociedade que compreenda e respeite o valor dos dados pessoais no contexto contemporâneo, ao passo que a contemporaneidade revela-se um palco de paradoxos, pois entre o avanço das tecnologias e os direitos de personalidade, vive-se o embate constante entre a autonomia do indivíduo e a mercantilização de sua identidade informacional. O Marco Civil da Internet (MCI), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao mesmo tempo que se consolidam como marcos regulatórios indispensáveis, denunciam, pela sua própria existência tardia, a insuficiência histórica do aparato normativo para acompanhar a dinâmica da sociedade informacional.

Essas legislações, contudo, são mais que um esforço legislativo; são uma tentativa de resgatar o humano no ambiente digital, impondo freios ao tecnocentrismo e revalorizando a centralidade da dignidade humana. Não basta regular o uso de dados pessoais como se fossem apenas bens econômicos: é preciso ressignificar seu lugar no mosaico das liberdades, da cidadania e da personalidade, permitindo que o sujeito digital seja protagonista de sua própria história informacional, e não mero produto do mercado de dados.

Nesse cenário, o diálogo das fontes jurídicas emerge como um instrumento poderoso para a concretização dos direitos fundamentais em um ambiente normativo complexo. A interseção entre o MCI, a LGPD e o CDC exemplifica como normas diversas podem atuar em complementaridade, garantindo um equilíbrio entre liberdade e segurança, entre inovação tecnológica e preservação da dignidade. Porém, como bem pontuado, o verdadeiro desafio não reside apenas na criação de normas, mas na capacidade de transpor os limites da regulação estatal para a autoeducação da sociedade civil, onde cada indivíduo compreenda a importância de sua atuação consciente e ética no espaço digital.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. reimp. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 fev. de 2021.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 20 fev. de 2024.

BRASIL. Marco Civil da Internet. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 18 out. de 2024.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 15 abr. de 2024.

CANTALI, Fernanda Borghetii. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venâncio 6a.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. (A era da informação: economia, sociedade e cultural; v.1.

FRIEDMAN, Thomas L. **Obrigado pelo atraso**: um guia otimista para sobreviver em um mundo cada vez mais veloz. Trad. Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. (Biblioteca básica).

LÉVY, Pierre. **A esfera semântica**. Tomo I: computação, cognição e economia da informação. São Paulo: Annablume, 2014. (Coleção Atopos).

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999. (Coleção Trans).

MARQUES, Lima Cláudia. O “diálogo das fontes” como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima Marques (coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação das normas de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp.17-43.

TJ-AP - RI: **00343984820198030001 AP**, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 01/04/2021, Turma recursal.

TJ-DF **07483102920208070000 DF 0748310-29.2020.8.07.0000**, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/04/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

SEN, Amartya, KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Trad. Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENNETT, Richard. **A cultura do novo capitalismo**. Trad. Clóvis Marques. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SOUZA, Rogério da Silva e; ROCHA, Maria Vital da. Os direitos de personalidade na era tecnológica em especial à lei geral de proteção de dados. In: Etienne Luiza Ferreira Pleti; Heloisa

Helena de Almeida Portugal; Jefferson Patrik Germinari. (Org.). **Direito Digital e Desenvolvimento**: olhares transdisciplinares sobre a efetivação de direitos. 1a.ed.Uberlândia: LAECC, 2022, v. , p. 231-246.

SUKHDEV, Pavan. **Corporação 2020**: como transforma as empresas para o mundo de amanhã. Trad. Isabel Muray. São Paulo: Abril, 2013.

STF - **MS: 37636 DF 0036489-15.2021.1.00.0000**, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/01/2021, Data de Publicação: 22/01/2021.